



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10936/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, dispondo sobre o período de permanência do preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado, salvo os condenados por crime de competência da justiça federal.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira corre riscos desnecessários quando vemos retornar às penitenciárias estaduais aqueles que comandam os grupos criminosos mais perigosos de todo o país. Ao retornar ao Estado de origem, logo retomam o comando de organizações ou associações criminosas, facções, áreas de tráfico e muitas outras ramificações do crime organizado, e isso tem ocorrido devido ao dispositivo da lei que estabelece prazo máximo, permitindo que os líderes retornem ao presídio de origem.

A sociedade não pode se tornar refém de criminosos por conta de falhas nos dispositivos legais que tornam a vida do criminoso bem mais branda aos olhos de todos os brasileiros de bem.

Sabemos que a Lei nº 11.671/2008 em seu § 1º, do Art. 10º, tem sido vista por criminosos como benefício, quando a permanência em presídios federais não pode ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estes podendo ser prorrogados pelo mesmo período de maneira excepcional.

A defensoria pública sustenta a tese de que todos os detentos que estejam em estabelecimento penal federal há mais de dois anos retornem a seus estados de origem. A DPU alega ocorrência de constrangimento ilegal apoiada na referida lei e em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que, de acordo com Lei nº 11.671/2008, a permanência do preso em penitenciária federal não pode ser superior 720 dias (360 dias prorrogáveis por igual período).

Não podemos compactuar com tais equívocos quando sabemos que um

preso comprovadamente exerce influência capaz de causar desordem e caos ao sistema de segurança pública e por consequência a toda sociedade.

A transferência para presídio federal é um mecanismo eficiente de isolamento e desarticulação criminosa, mas considerando o período em que o preso permanece neste isolamento por até 720 dias e quando este não pode ser prolongado, a sociedade e o sistema de segurança pública, correm o risco de lidar com um problema ainda maior e que não coopera para o restabelecimento da ordem em muitos de nossos Estados.

Outro aspecto de grande relevância, é que os presos por prática de crimes de competência da justiça federal não têm que ter essa limitação de prazo.

Assim, a alteração dessa lei é de suma importância para a segurança da sociedade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
